Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9479/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8459/2018
PROTOCOLO	: 1920491
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: LAURA GISELDA ELIAS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Laura Giselda Elias, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 1889/1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do fundo de previdência social de Sonora.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-4793/2021 (peça n. 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 8358/2021 (peça n. 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, pugnando, ainda, por multa quanto à remessa intempestiva de documentos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, sibitem 2.1.1, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 4/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, de 7.6.2018 (peça n. 12), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal, combinado com art. 40 Lei Municipal n. 446/2006.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Laura Giselda Elias, ocupante do cargo de técnico de enfermagem, Matrícula n. 1889/1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Sonora, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra